



Praça Sete de Setembro, 102— <u>Centro Coqueiral</u> CEP: 37.235-000. Fone/Fax: (35)3607-0480 - Email: <u>camaracoq@yahoo.com.br</u>

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Prestação de 2020

1 - RELATÓRIO

Conforme determinado no artigo 162, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi encaminhado para análise desta Comissão o Parecer Prévio, bem como a Decisão proferida pelo col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rossano de Oliveira.

Nos autos do processo de julgamento das contas (nº 1104045) a Unidade Técnica, em uma primeira análise, apontou algumas irregularidades. Contudo, após manifestação do Executivo, em novo reexame, mudou o entendimento e entendeu para aprovação.

Assim, o Ministério Público, seguindo a nova análise, opinou pela aprovação, nos seguintes termos:

"Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente aprovação das contas supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica."





Praça Sete de Setembro, 102- <u>Centro Coqueiral</u> CEP: 37.235-000. Fone/Fax: (35)3607-0480 - Email: <u>camaracoq@yahoo.com.br</u>

Nessa mesma linha, os Conselheiros entenderam pela sua aprovação com recomendações, in verbis:

"Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,12% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Rossano de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Coqueiral, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as recomendações constantes na fundamentação. Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos."

Destarte, apesar da faculdade prevista no art. 162 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a Mesa, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base <u>exclusivamente</u> nos relatórios, documentos e decisões constantes na respectiva Prestação de Contas junto ao col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito foi notificado pela Câmara, que nos termos do §1º do artigo 162 do Regimento Interno desta Casa, entretanto, quedou-se inerte.

Assim, nos moldes dos §2º e §3º do artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas apreciar as contas e se manifestar a respeito da defesa apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente nas notas taquigráficas da sessão de julgamento das contas municipais pela Segunda Câmara do TCE/MG, no Parecer do Ministério Público de Contas, no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do Tribunal de Contas e no Parecer Prévio.





Praça Sete de Setembro, 102— <u>Centro Coqueiral</u> CEP: 37.235-000. Fone/Fax: (35)3607-0480 - Email: <u>camaracoq@yahoo.com.br</u>

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento que temos para nos basearmos.

Na conclusão apresentada, com relação aos critérios orçamentários e adicionais, a decisão foi que de houve a abertura de créditos sem recursos disponíveis de superavit financeiro, no valor de R\$ 28.930,37 (vinte e oito mil novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Contudo, considerando que a despesa foi fixado no importe de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), o Tribunal entendeu por aplicar o princípio da insignificância, haja vista que o valor aberto sem cobertura corresponde somente a 0,12% (zero vírgula dois por cento), não comprometendo a transparência nas contas.

Para manutenção do ensino, foi aplicado um percentual de 25,36% (vinte e cinco vírgula trinta e seis por cento) da receita base, portanto, cumpriu com o mínimo constitucional.

Na saúde foi aplicado o percentual de 25,73% (vinte e cinco vírgula setenta e três por cento), também acima dos 15% (quinze por cento) previstos constitucionalmente.

No que tange as despesas de pessoal, se obedeceu aos limites legais.

Não houve o cumprimento integral das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, recomendando a promoção de políticas públicas para atingir estas.



Praça Sete de Setembro, 102— <u>Centro Coqueiral</u> CEP: 37.235-000. Fone/Fax: (35)3607-0480 - Email: <u>camaracoq@yahoo.com.br</u>

Portanto, considerando que não houve falhas graves, não identificamos qualquer irregularidade técnica que impeça a aprovação da respectiva Prestação de Contas.

CONCLUSÃO

Face às considerações aqui expostas, considerando os documentos apresentados, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2020, acompanhando o acórdão do col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Coqueiral, 05 de outubro de 2023.

Clalber Asarias de Oliveira

Presidente

Aid Ávila Lasmar

Relator

Monteiro

Júlio César Monteiro

Membro